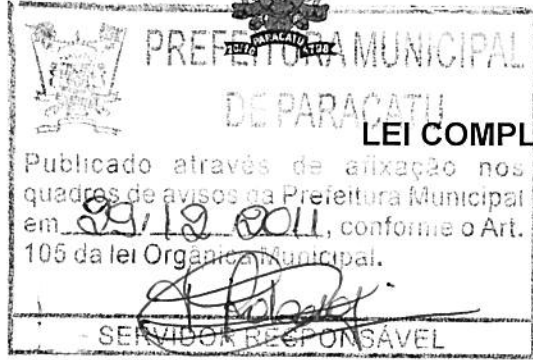
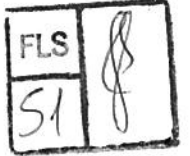




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR N.º 83 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre medidas voltada à regularização fundiária de interesse social em imóveis do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda nº 28/2000 e alterações posteriores, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas disciplinadoras da regularização fundiária de interesse social em imóveis do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, situados em áreas urbanas e rurais.

§ 1º. As áreas de interesse social, objeto de regularização terão prioridade na regularização fundiária estabelecida pela presente Lei Complementar.

§ 2º. A prioridade na regularização fundiária de interesse social dos imóveis do município de Paracatu, será destinado para projetos de habitação de interesse social, preferencialmente utilizando os instrumentos de concessão de direito real de uso, doação, concessão de uso especial para fins de moradia e direito de superfície.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – **área urbana:** a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor municipal;

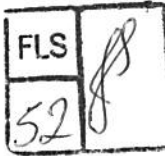
II – **regularização fundiária de interesse social:** o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, que visem a adequar assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desde que os beneficiários sejam famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não sejam proprietárias de outro imóvel;

III – **áreas destinadas a uso público:** aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes e a outros logradouros públicos;

IV – **equipamentos comunitários:** os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



V – **infra-estrutura básica**: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de manejo de águas pluviais;

VI – **demarcação de terrenos para fins de regularização fundiária de interesse social**: procedimento técnico-administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, cadastra e demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VII – **assentamentos informais**: assentamentos urbanos, compreendendo as Ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

VIII – **ente público**: o município de Paracatu.

## TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

### CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

#### Seção I Do Inventário dos Imóveis Municipais

**Art. 3º.** Os bens imóveis do município de Paracatu, devem ser objeto de medidas de identificação, inventário, registro e fiscalização, bem como de regularização das ocupações neles existentes.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social organizar e manter sistema de informações sobre os seus respectivos bens, que conterà, além de outros dados relativos a cada imóvel:

I – a localização e a área (localização, área, limites e confrontantes);

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III – o uso dado ao imóvel;

IV – a indicação da pessoa física, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

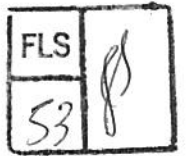
V – o valor atualizado, se disponível.

#### Seção II Da Demarcação de Terrenos para Fins de Regularização Fundiária de Interesse Social

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos responsável pela regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



regularizada e no cadastro dos ocupantes, poderá solicitar do oficial de registro de imóveis a lavratura de auto de demarcação nos imóveis de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º. O auto de demarcação deverá ser instruído com:

- I – planta de situação e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georeferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretense proprietário, quando houver;
- II – planta de situação de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, quando identificada transcrição ou matrícula do imóvel objeto de regularização fundiária;
- III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;
- IV – certidão passada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social de que a área pertence ao patrimônio do município de Paracatu;
- V – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das dos antecessores, se for o caso; e
- VI – declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º. As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

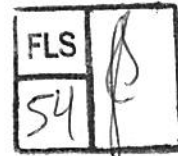
**Art. 6º.** Encaminhado o auto de demarcação à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o secretário o autuará, procedendo, no prazo de trinta dias, às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

**Art. 7º.** Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos solicitará do oficial de registro de imóvel a abertura da matrícula do imóvel em nome do município e registrar o auto de demarcação, tomando por base a planta e o memorial que o instruem.

**Art. 8º.** Havendo registro anterior, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos notificará pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados, para que, querendo, apresentem, no prazo de quinze dias, impugnação ao registro da demarcação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo responsável pela diligência, cabendo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a sua notificação mediante edital.

§ 2º. O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de trinta dias, em um jornal de grande circulação local, dele constando o prazo de quinze dias para impugnação.

§ 3º. A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pelo município, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

**Art. 9º.** Decorrido o prazo de quinze dias sem impugnação, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos solicitará do oficial do registro de imóveis a abertura da matrícula do imóvel em nome do município e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome do ente público.

**Art. 10.** Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos ao município, que terá o prazo de quinze dias para se manifestar.

§ 1º. Não havendo acordo entre impugnante e o município, a questão deve ser encaminhada ao juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 3º. Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao poder público.

§ 4º. A preanotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo juiz ou até seu cancelamento a requerimento do município de Paracatu, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo.

**Art. 11.** A partir do registro do auto de demarcação, o Poder Público deve elaborar plano de regularização fundiária, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar, a ser licenciado na forma do art. 13 desta Lei Complementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 12.** A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

- I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;
- II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
- IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- V – a necessidade de adequação da infra-estrutura básica; e
- VI – a forma de participação popular e controle social.

**§ 1º.** A regularização fundiária de interesse social que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel dispensará o plano mencionado no *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A regularização fundiária de interesse social poderá ser implementada em etapas, sendo que, neste caso, o plano referido no *caput* deste artigo poderá abranger apenas a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

**§ 3º.** O conteúdo do plano de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

**Art. 13.** A implantação da regularização fundiária dependerá da análise e da aprovação do seu plano, ressalvada a hipótese do §1º do art. 12 desta Lei Complementar, bem como da emissão da respectiva licença urbanística e ambiental, quando for o caso.

**Art. 14.** O fato de não ter sido concluída a regularização jurídica da situação dominial não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público.

**Art. 15.** O plano de regularização fundiária de interesse social observará o disposto na legislação municipal que definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para a área objeto de regularização.

**Parágrafo único.** É vedada a regularização de ocupações específicas que, no plano de regularização fundiária de interesse social, sejam identificadas como situadas em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



áreas sujeitas a inundações, deslizamentos de terra, movimentos de massa rochosa e outras situações de risco.

**Art. 16.** Na regularização fundiária de interesse social a que se refere esta Lei Complementar caberá ao Poder Público a implantação ou o aproveitamento, e a manutenção:

- I – do sistema viário;
- II – da infra-estrutura básica; e
- III – dos equipamentos comunitários definidos no plano.

### CAPÍTULO III

#### DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DA SITUAÇÃO DOMINIAL

##### Seção I

##### Dos Pressupostos

**Art. 17.** O município de Paracatu, poderá proceder à regularização jurídica da situação dominial de seus respectivos imóveis, quando ocupados por população carente, utilizando, segundo o perfil sócio-econômico dos ocupantes e as características da área, dentre outros, os instrumentos previstos nos artigos 19 a 30 desta Lei Complementar.

**Art. 18.** É vedada a regularização de ocupações:

- I – que ocorreram após a data de publicação desta Lei Complementar;
- II – cujos beneficiários possuam renda familiar mensal superior a cinco salários mínimos;
- III – cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; e
- IV – que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo ou de segurança pública, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, das vias de comunicação, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da Lei.

##### Seção II

##### Da Concessão de Direito Real de Uso

**Art. 19.** Os imóveis do município de Paracatu poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, como direito real resolúvel, gratuitamente ou em condições especiais, por tempo certo ou indeterminado, a ser firmada com seus próprios ocupantes, quando naqueles for constatada a existência de:

- I – residências construídas ou imóveis ocupados por moradia;
- II – estabelecimentos de uso não-residencial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



III – imóveis localizados em zonas especiais de interesse social ou áreas especiais de interesse social, conforme prevista no plano diretor ou Lei Orgânica Municipal.

**Art. 20.** A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, e será registrada e cancelada no registro de imóveis.

§ 1º. Desde o registro da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 2º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 3º. A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 4º. Extingue-se a Concessão de Direito Real de Uso se o concessionário adquirir a propriedade ou a Concessão de Direito Real de Uso de outro imóvel.

### Seção III Da Venda

**Art. 21.** Os imóveis do município de Paracatu poderão ser alienados aos próprios ocupantes, nas hipóteses dos incisos do art. 19 desta Lei Complementar, mediante prévia avaliação, e observados os critérios fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetuado em até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, observando-se, como valor mínimo da prestação, a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente.

**Art. 22.** As vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – garantia, mediante hipoteca, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

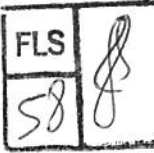
II – valor da prestação de amortização, juros e atualização monetária, sendo esta nos termos da legislação federal aplicável destinada a projetos habitacionais populares;

III – pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

IV – na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die, com base no último índice de atualização aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



V – ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VI – a falta de pagamento de um número de prestações estabelecido no contrato importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VII – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

**Parágrafo único.** A Administração poderá, justificadamente, dispensar o comprador do pagamento de prêmio mensal de seguro e assumir a responsabilidade pelo pagamento das taxas, emolumentos e despesas.

### Seção IV Da Doação

**Art. 23.** Para os fins perseguidos por esta Lei Complementar, os bens imóveis do município de Paracatu poderão ser doados a:

I – União ou ao Estado de Minas Gerais;

II – fundos públicos nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

III – para entidades públicas ou privadas voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

IV – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, sem finalidade lucrativa, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

§ 1º. No ato autorizativo e na respectiva escritura constarão a finalidade da doação e o prazo para cumprimento do respectivo encargo.

§ 2º. O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade do doador, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I – não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

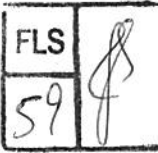
II – cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º. Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 21 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4º. Na hipótese de que trata o inciso V deste artigo:

I – serão objeto de doação imóveis ocupados com finalidade residencial ou não-residencial, observado, neste último caso, a área máxima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e a obrigação do donatário de proceder à regularização jurídica e fiscal da atividade desenvolvida no imóvel;

II – não se aplica o disposto no § 2º deste artigo, podendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período máximo de cinco anos;

III – o donatário deverá estar ocupando o imóvel, à época da celebração da respectiva escritura pública, por pelo menos doze meses.

§ 5º. Se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo, vier o beneficiário a falecer sem deixar herdeiros, o bem retornará ao patrimônio do doador.

§ 6º. Na hipótese de doações de imóveis ocupados com finalidade não-residencial, os donatários não poderão exercer qualquer outra atividade empresarial além da exploração do estabelecimento instalado no imóvel objeto da doação, nem participar, direta ou indiretamente, de qualquer outra sociedade com fins lucrativos.

§ 7º. Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, quando da transferência final do imóvel dos entes ali enumerados aos beneficiários finais também deverão ser observados os requisitos previstos no parágrafo anterior.

### Seção V Da Superfície

**Art. 24.** O município de Paracatu poderá instituir, gratuita ou em condições especiais, por prazo determinado ou indeterminado, direito de superfície em favor dos ocupantes dos seus imóveis, desde que seja constatada nos mesmos a existência de:

I – residências construídas;

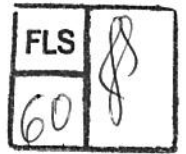
II – estabelecimentos de uso não-residencial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º. O direito de superfície previsto neste artigo será instituído mediante escritura pública registrada no Registro de Imóveis, autorizando a execução de obras no subsolo, e a ocupação do respectivo espaço aéreo, na medida necessária à construção das edificações residenciais e comerciais a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º. Quando a instituição se der em caráter gratuito observar-se-ão as disposições do art. 23 desta Lei Complementar relativa à doação para pessoas físicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 25.** O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

**Art. 26.** O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

**Art. 27.** Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o ente público, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Art. 28.** Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Art. 29.** Extinto o direito de superfície, o ente público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização.

**Seção VI**

**Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia**

**Art. 30.** A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se aos terrenos dominicais não-edificados dos entes públicos, e poderá ser conferida aos possuidores ou ocupantes que estejam possuindo como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de terreno em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário, superficiário, ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano.

§ 1º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Art. 31.** O título de concessão de uso especial para fins de moradia será requerido pela via administrativa perante a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do município de Paracatu.

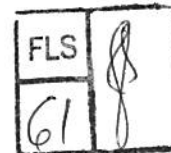
**Parágrafo único.** O título conferido servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

**Art. 32.** O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 33.** O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade a superfície ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo único.** A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do ente público concedente.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** A alienação de bens imóveis do município de Paracatu, quando afetados ao serviço público, dependerá de avaliação e autorização legislativa prévias.

**Art. 35.** A entrega de imóvel para uso da Administração Pública far-se-á mediante termo, ficando sujeita a confirmação dois anos após a assinatura do mesmo, sendo ratificada desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

**Art. 36.** Os instrumentos previstos nos artigos 19, 21, 23, 24 e 30 desta Lei Complementar poderão ser outorgados de forma coletiva, sempre que os imóveis públicos estejam ocupados por mais de uma família, inclusive nas hipóteses em que não possam ser identificados os terrenos ocupados por cada uma delas, atribuindo-se, em tal hipótese, igual fração ideal a cada qual, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

**Art. 37.** Todos os atos notariais e de registro necessários à regularização jurídica da situação dominial dos imóveis públicos municipais, assim como a abertura de matrícula e o subsequente registro do auto de demarcação, a que se referem os artigos 8º e 10 desta Lei Complementar, correrão à conta do município.

**Art. 38.** Os instrumentos previstos na presente Lei Complementar também poderão ser utilizados, observados procedimentos próprios:

I – na regularização fundiária em área inserida em unidade de conservação da natureza que admita a ocupação humana ou em sua zona de amortecimento;

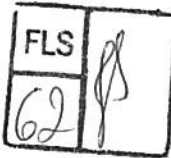
II – na regularização da posse e uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas unidades de conservação da natureza onde a presença de tais populações seja permitida;

III – na regularização de imóveis originalmente alienados pelo município.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese serão observados os direitos e restrições existentes na legislação ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS




**Art. 39.** Fica o município de Paracatu autorizado a celebrar convênios com a finalidade de estudar e implementar projetos de regularização fundiária de interesse social nos imóveis de que trata essa Lei, com:

- I - outros componentes do poder público, especialmente do município, a quem inclusive pode competir a coordenação do projeto de regularização fundiária; e
- II - pessoas jurídicas listadas no art. 50 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

**Art. 40.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 29 de dezembro de 2011.

  
**VASCO PRAÇA FILHO**  
Prefeito Municipal

